



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 26 de outubro de 1984

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.485

Recurso nº RP/102-0.119

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANÍSIO HADDAD (ESPÓLIO)

PESSOA FÍSICA EQUIPARADA A EMPRESA INDIVIDUAL - LOTEAMENTO: - ARQUIVAMENTO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DECORRÊNCIA - A pessoa física não se equipara à pessoa jurídica, se o proprietário do imóvel arquivar no Cartório de Registro de Imóveis os documentos relativos apenas um único loteamento. Tratando-se de processo decorrente, cujo litígio é o mesmo do processo matriz, a decisão neste prolatada reflete na ação fiscal intentada contra a pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

LUIZ MIRANDA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO AMARAL MANSO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, ANTONIO DA SILVA CABRAL e JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO N.º 0850/050.424/81-80

RECURSO N.º: RP/102-0.119

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/01-0.485

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANÍSIO HADDAD (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

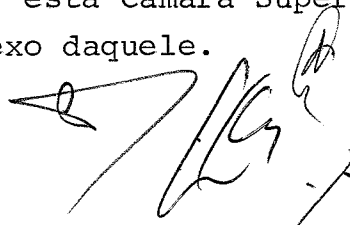
Inconformada com o acórdão nº 102-18.734, proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Recurso nº 36.573 que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Alceu de Azevedo Fonseca Pinto (Relator), Cesar da Silva Ferreira e Jacinto de Medeiros Calmon que davam provimento em parte ao recurso para desclassificar a multa de 50% para a multa de mora de 10% (fls. 111/114), a recorrente interpôs recurso especial à esta Câmara Superior, conforme razões de fls. 115/116, alegando, em síntese, que, o presente processo decorreu da ação fiscal realizada contra Anísio Haddad - pessoa física equiparada à pessoa jurídica (Proc. 0850/050.423/81-17) por terem sido detectadas inúmeras irregularidades; que é pacífico que o processo decorrente envolvendo, diretamente, o reflexo do processo principal, segue a mesma sorte.

Por despacho, às fls. 117, o Presidente da egrégia Segunda Câmara recorrida admitiu o recurso, interposto tempestivamente.

Publicado o despacho em causa no Diário Oficial da União (fls. 118), o sujeito passivo apresentou contra-razões, ra-

tificando as alegações do Procurador da Fazenda Nacional, isto é que o presente processo está indissoluvelmente ligado ao destino que vier a ser dado ao processo que originou o Recurso nº 84.097, cuja decisão a ser proferida por esta Câmara Superior haverá de refletir neste processo como reflexo daquele.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

V O T O

Conselheiro LUIZ MIRANDA, Relator:

Conheço do recurso, tendo em vista que o mesmo foi interposto no prazo estabelecido no Decreto 83.304/79.

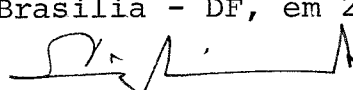
No mérito, entretanto, nego provimento, considerando que este recurso é decorrente da ação fiscal iniciada contra Anísio Haddad (espólio) equiparado à pessoa jurídica (Proc. 0850/050.423/81-17).

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou o recurso especial nº 102-0.118 da pessoa jurídica acima citada e, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº CSRF/01-0.476.

Logo, tratando-se os presentes autos de processo de corrente, cujo litígio é o mesmo do processo matriz, a decisão neste proferida deverá refletir no processo intentado contra a pessoa do ora sujeito passivo, uma vez que há íntima relação de causa e efeito entre os dois processos, nos termos do art. 647 do RIR/80. Aliás, nesse sentido é o pedido tanto da recorrente como do sujeito passivo.

Por tais motivos e do que mais consta nos presentes autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 26 de outubro de 1984.


LUIZ MIRANDA - RELATOR